PROJETO DE LEI N°

DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o art. 4°, da Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 4° da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo 17°.

"Art. 4º 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

.....

§ 17°. A destinação específica dos ativos total ou parcialmente recuperados referidos no inciso IV deverá ser integralmente direcionado à pessoa jurídica de direito público lesada, ou de direito privado lesada. Em não mais a existindo, deverá ser direcionada à União, Estado ou Município, de acordo com a esfera a qual estava vinculada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal, o preenchimento da lacuna trazida pela Lei. De acordo com a jurisprudência do STF, a aplicação do artigo 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal que estabelece, como um dos efeitos da condenação, a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou do bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso não é razoável.

Ato contínuo, o resultado desejado da colaboração premiada é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4°, inciso IV). Em razão deste inciso, razoável é o direcionamento do produto recuperado à pessoa jurídica de direito público, ou privada lesada, uma vez que o montante recuperado é evidentemente insuficiente para reparar os danos supostamente sofridos pela mesma.

Assim, a lacuna da lei perante a Justiça favorece ao livre arbítrio do julgador em direcionar o produto repatriado para a União em detrimento à empresa que sofreu os prejuízos. No entanto, a realização dessas diligências é muito comprometida diante da estrutura precária dos Cartórios Eleitorais, ficando essa fiscalização dependente de alguma denúncia de irregularidade.

O que se pretende com este projeto de lei é definir objetivamente critério para a devolução do produto oriundo do crime. Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para minimizar o prejuízo sofrido pelos lesados, no contexto posto, é indispensável para a continuidade da democracia.

Sala das Sessões,

de novembro de 2016.

Celso Jacob PMDB/RJ.